



Número: **0600123-66.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **26/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Nulidade, Desfiliação Partidária, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo ajuizada por Estevão Gonçalves Lopes em face do partido PODEMOS - PODE (Comissão Provisória Municipal de Londrina - PR), alegando que: 1) o partido, em reunião realizada sem comunicação ao autor, determinou que fosse votado no plenário da câmara de vereadores de Londrina/PR contra a alteração da planta genérica de valores dos imóveis da cidade e o consequente reajuste do IPTU (Projeto de Lei 191.2017), sendo que, decorrente dessa reunião, nenhuma orientação foi dirigida ao autor, mesmo sendo este o único vereador do partido; 2) o autor notificou o partido através de cartório para que se disponibilizasse ata da referida reunião, porém não recebeu nada; 3) o autor votou com sua consciência, a favor da alteração da planta genérica de valores dos imóveis de Londrina-PR, começando, então, a ser perseguido e discriminado perante a imprensa de Londrina, através da divulgação pelo presidente do partido de que seria expulso do partido; 4) após ser noticiado diversas vezes, mas sem concretização, no dia 1.2.2018 o autor foi comunicado que foi expulso do PODEMOS por decisão do órgão federal, por infidelidade partidária e descumprimento de diretriz partidária; 5) a Câmara de Londrina recebeu um whatsapp informando seu presidente da expulsão do autor, com posterior ofício formalizando o desligamento, bem como confirmação da notícia pela imprensa; 6) todo o procedimento foi realizado sem sequer dar ao autor o direito de estar presente na reunião, não se preocupando o partido nem mesmo em dar um colorido de legalidade à decisão, bem como não obedecendo ao contido no art. 61 de seu estatuto, que determina que seus membros ficarão sujeitos a medidas disciplinares mediante a apuração em processo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTEVAO GONCALVES LOPES (REQUERENTE)	JULIANA TAVARES GOBBI E MELO (ADVOGADO) VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) CAMILA FERNANDA BARROS (ADVOGADO)
PARTIDO PODEMOS (REQUERIDO)	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
325870	22/10/2018 16:31	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.138

PETIÇÃO (1338) - 0600123-66.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

REQUERENTE: ESTEVAO GONCALVES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA TAVARES GOBBI E MELO - RJ136134, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR31296, CAMILA FERNANDA BARROS - PR63116

REQUERIDO: PARTIDO PODEMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR55966

EMENTA

EMENTA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RES. 22.610/07 DO COLENDO TSE. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXPULSÃO DO FILIADO. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À PERDA DO CARGO. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC.

1. A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar. Precedentes do TSE.

2. Ação declaratória de justa causa extinta sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 22/10/2018 16:31:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102216313676200000000319456>
Número do documento: 18102216313676200000000319456

Num. 325870 - Pág. 1

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA ajuizada por ESTEVÃO GONÇALVES LOPES (ID nº 18282) em face de PODEMOS sob a alegação de que sofreu grave discriminação pessoal e perseguições por parte da agremiação, culminando em sua expulsão. Afirma que a expulsão do partido configura justa causa para a desfiliação.

O e. Relator julgou procedente a presente demanda sob o argumento de que o procedimento de expulsão não teria observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que configuraria grave discriminação pessoal, apta a legitimar a justa causa para a desfiliação, com a consequente manutenção do mandato, sendo acompanhado pelo Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado e pelo Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

No mais, adoto o relatório do e. Relator.

VOTO VENCEDOR

Como pontuado pelo e. Relator, trata-se o presente feito de ação declaratória de justa causa, proposta por ESTEVÃO GONÇALVES LOPES, vereador eleito em 2016 no Município de Londrina, em face do PODEMOS, consubstanciado na grave discriminação política pessoal, com fundamento no art. 22-A, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/07.

A grave discriminação política pessoal, em resumo, está fundamentada na legitimidade do procedimento que levou a expulsão do requerente ESTEVÃO GONÇALVES LOPES do PODEMOS e, se tal procedimento de expulsão, realizado sem a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, caracteriza a justa causa para a desfiliação do partido e consequente manutenção do mandato.

Como relatado, o e. Relator, Dr. Pedro Sanson Corat, reconheceu a existência de justa causa, eis que verificou ilegitimidade no procedimento de expulsão do requerente sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, com a devida vênia, ouso divergir do e. Relator porque não vislumbro interesse de agir do requerente no ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, conforme narrado na petição inicial (p. 32 ID nº 18282), *o Autor foi comunicado no último dia 01/02/2018 que foi expulso do PODEMOS por decisão do órgão federal – documentos em anexo.*

A comunicação da expulsão veio juntada à fl. 20 do ID 182383, onde consta que:





A Comissão Executiva Nacional do Podemos decide pelo deferimento do pedido de expulsão do Vereador Estevão da Zona Sul (Estevão Gonçalves Lopes), protocolado neste órgão pela Executiva Municipal do PODEMOS de Londrina - Paraná.

Nos termos do artigo 16, Parágrafo Único de seu Estatuto, determina o cancelamento da filiação do filiado supra-citado. A decisão acarretará a exclusão de Estevão Gonçalves Lopes da relação de filiados a ser encaminhada ao TRE-Paraná nos prazos previstos na legislação eleitoral em vigor.

Brasília, 22 de Janeiro de 2.018.

Estevão Castro
Secretário Nacional do Podemos.

www.podemoss.org.br

Dessa forma, é fato incontrovertido que houve a expulsão do requerente do partido ao qual se encontrava filiado.

Pois bem.

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007, cuja constitucionalidade foi afirmada no julgamento da ADI nº 3999 do Supremo Tribunal Federal, o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo de parlamentar que, sem justa causa, desfilia-se voluntariamente da agremiação em descumprimento ao princípio da fidelidade partidária.

Isso porque o objetivo da Resolução nº 22.610/2007 é justamente proteger o voto de legenda na eleição proporcional. Como o voto no sistema proporcional é tanto do partido, quanto do candidato, a Resolução em tela veio preservar à agremiação a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando o mandatário se desliga voluntariamente, de forma injustificada, utilizando-se do partido apenas como meio para alcance do mandato, violando a vontade do eleitor sufragada na urna.



Nesse prisma, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ratificou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1398, estabelecendo que a permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade do eleitor, e que, por essa razão, o abandono de legenda enseja a perda do mandato.

Esse entendimento é reforçado pela previsão do art. 4º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que prevê expressamente que o requerido na ação de perda de mandato deve ser "*o mandatário que se desfilou*", sem prever a hipótese de filiado que tenha sido expulso do partido, como na espécie.

Portanto, de tudo isso, vê-se que a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê como hipótese de perda de mandato apenas o desligamento voluntário da agremiação partidária e não a expulsão, situação na qual o filiado que sofreu o desligamento involuntário permanece com o mandato.

Assim, não há interesse em se ingressar com eventual ação para se obter o que já pertence ao próprio político.

Essa matéria inclusive é pacífica no C. TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO TRE DO DISTRITO FEDERAL. ART. 267, INCISO VI DO CPC/1973. EXPULSÃO DE FILIADO POR JUSTA CAUSA. OCORRENDO O DESLIGAMENTO, PELO PARTIDO, DE FILIADO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À PERDA DO CARGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.. De acordo com o que prevê a Lei 13.165/15, que incorporou o dever de fidelidade partidária à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para que seja possível a perda do cargo eletivo, é necessário que o pedido de desfiliação seja requerido pelo detentor do cargo (art. 4º), não estando prevista a hipótese de desligamento por meio de expulsão, por iniciativa da própria agremiação partidária. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a presente ação não atendeu a um dos pressupostos que o art. 1º, § 3º da Res.-TSE 22.610/07 impõe como condição da ação, qual seja, que a recorrida se encontre no papel de mandatária que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu. 3. In casu, decidiu-se pelo acerto da decisão da Corte Regional, tendo em vista o que prescreve a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão 5. Agravo Regimental a que se nega provimento (Recurso Especial Eleitoral nº 13586, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017, Página 60-61)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em ser "incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação" (AgR-AI nº 205-56/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.12.2012).



2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

3. Consulta julgada prejudicada.

(Consulta nº 27785, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 27)

Esta e. Corte Eleitoral também possui entendimento idêntico sobre o tema:

EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. DESFILIAÇÃO DECORRENTE DE EXPULSÃO DE FILIADA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO - TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO PARTIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ocorrência de desfiliação partidária voluntária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, caput, da Res.-TSE 22.610/2007).

2. Não encontra respaldo jurídico a pretensão do partido de reivindicação da vaga do parlamentar expulso, ante a ausência de interesse de agir. Precedentes do TSE.

(PROCESSO n 352027, ACÓRDÃO n 49544 de 17/03/2015, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/03/2015)

PETIÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO COMPULSÓRIA DECORRENTE DE EXPULSÃO - PREVISÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA SOMENTE POR DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A expulsão do parlamentar da agremiação pela qual foi eleito caracteriza hipótese diversa da qual levou o e. TSE a editar a Resolução nº 22.610.

2. Não encontra respaldo jurídico a pretensão do partido de reivindicação da vaga do parlamentar expulso, ante a ausência de interesse de agir.

3. Precedentes do TSE.

(PROCESSO n 63290, ACÓRDÃO n 43141 de 14/08/2012, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/08/2012)

No caso, como o próprio PODEMOS expulsou o requerente, impondo seu desligamento do partido, o que impõe a ausência das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem se desfilou ou pretenda desfiliar-se.

Não há interesse de agir por parte do requerente em se obter o mandato que já lhe pertence e que não pode ser transferido à agremiação por ausência de condição legal, eis que não cabe ao partido ingressar com ação de perda de mandato eletivo na hipótese em tela.



Destarte, pedindo devida vênia ao d. Relator, dele divirjo e voto pela extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, da presente ação declaratória de Justa Causa ajuizada por ESTEVÃO GONÇALVES LOPES em face do partido PODEMOS, em razão da ausência de interesse de agir quando o desligamento do partido ocorre por meio de expulsão do filiado.

É como voto.

Curitiba, 10 de setembro de 2018

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – Juiz Efetivo

VOTO DE DESEMPATE

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA interposta por ESTEVÃO GONÇALVES LOPES (id 18282) em face de PODEMOS, na qual alega, em síntese, que é detentor do cargo de vereador no município de Londrina; que sua expulsão do Partido Podemos é inexistente, ante a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e que a expulsão unilateral “pode servir como causa de pedir para a presente pretensão”.

Requer, pois, a declaração de nulidade dessa expulsão e o reconhecimento de justa causa para sua desfiliação de aludida agremiação, sem a perda do mandato. Não sendo esse o entendimento, pugna pelo “reconhecimento da grave discriminação com a consequente manutenção do mandato de vereador”.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos (id 43571).

Na sessão de 03 de setembro p.p., o relator, Dr. Pedro Luís Sanson Corat, proferiu voto no sentido de julgar procedente a ação, sendo acompanhado pelo Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado e pelo Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

O Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro divergiu desse posicionamento, votando pela improcedência da ação, por falta de interesse de agir do requerente, sob os seguintes fundamentos: (i) a expulsão, por não se tratar de desligamento voluntário do partido político, não enseja a perda do mandato por infidelidade partidária; e (ii) eventual discussão acerca da regularidade, ou não, da expulsão é matéria afeta à Justiça Comum.

Foi acompanhado pelo Dr. Jean Carlo Leeck e pelo Des. Gilberto Ferreira

Diante do empate na votação, na qualidade de Presidente desta Corte e com base no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal, passo a proferir voto de desempate.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 22/10/2018 16:31:37

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102216313676200000000319456>

Número do documento: 18102216313676200000000319456

Num. 325870 - Pág. 6

A controvérsia da demanda cinge-se em analisar (i) se compete, ou não, à Justiça Eleitoral, declarar a nulidade da expulsão do requerente do Partido Podemos e, via de consequência, (ii) o interesse de agir no ingresso da presente ação.

In casu, alega o requerente que sua expulsão do Partido Podemos é inexistente, porque realizada sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Na lição de José Jairo Gomes:

(...) **eventuais querelas existentes** entre partido e pessoa natural ou jurídica, entre dois partidos, entre órgãos do mesmo partido ou **entre partido e seus filiados devem ser dirimidas na Justiça Comum estadual**.

A competência da Justiça Eleitoral somente despontará se a situação implicar influência direta em eleição ou processo eleitoral, pois, nesse caso, os interesses maiores da democracia e da regularidade do processo eleitoral justificam a atração da competência da Justiça Especial.

(i) Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo, Atlas, 2018. P. 146, destacou-se)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. (2018). GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ESTADO DO TOCANTINS. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. (TRE/TO). CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). ANULAÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS RECURSAIS. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. Competência da Justiça Eleitoral:

Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, “compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)” (REspe nº 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.5.2018). Sem reparos, na espécie, o acórdão recorrido.

(...)

(RO nº 060008548, Rel. Min. Tarçisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão de 29/05/2018, destacou-se).

Seguindo essa linha, seria da competência da Justiça Eleitoral analisar a regularidade de aludida expulsão, apenas se dela resultasse alguma influência na eleição ou no processo eleitoral, o que não se verifica no caso em exame.



Isso porque, conforme remansosa jurisprudência do TSE, a expulsão – desligamento involuntário – do filiado do partido não enseja a perda de mandato por infidelidade partidária, nem traz qualquer outra consequência para o processo eleitoral, de modo que se trata de matéria *interna corporis* entre partido e filiado, cujo exame compete à Justiça Comum.

Cito, como exemplos, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO TRE DO DISTRITO FEDERAL. ART. 267, INCISO VI DO CPC/1973. **EXPULSÃO DE FILIADO POR JUSTA CAUSA. OCORRENDO O DESLIGAMENTO, PELO PARTIDO, DE FILIADO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À PERDA DO CARGO.** DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

De acordo com o que prevê a Lei 13.165/15, que incorporou o dever de fidelidade partidária à Lei dos Partidos Políticos, **para que seja possível a perda do cargo eletivo, é necessário que o pedido de desfiliação seja requerido pelo detentor do cargo (art. 4º), não estando prevista a hipótese de desligamento por meio de expulsão**, por iniciativa da própria agremiação partidária.

(...)

(RESPe nº 13586, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 17/04/2017, destacou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. ATO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS NOS 26 DO TSE E 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(...)

3. **A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar**, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(PET nº 31126, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 06/04/2017, destacou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXPULSÃO DE FILIADO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. **A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa** (Art. 1º, caput, da Res.-TSE 22.610/2007).

Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito - não previsto no ordenamento jurídico - de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo. Precedente.



3. Embargos de declaração do PRTB recebidos como agravo regimental.
4. Agravos regimentais não providos.
(PET nº 143957, Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrichi, Acórdão de 13/12/2011, destacou-se)

No mesmo sentido já julgou esta Corte Eleitoral:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. DESFILIAÇÃO DECORRENTE DE EXPULSÃO DE FILIADA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO - TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO PARTIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ocorrência de desfiliação partidária voluntária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, caput, da Res.-TSE 22.610/2007).

2. Não encontra respaldo jurídico a pretensão do partido de reivindicação da vaga do parlamentar expulso, ante a ausência de interesse de agir. Precedentes do TSE.

(PET nº 352027, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, DJE de 24/03/2015, destacou-se)

Nessas condições, considerando que a regularidade, ou não, da expulsão trata-se de matéria afeta à Justiça Comum, não podendo ser aqui analisada, conclui-se pela ausência de interesse de agir do requerente na propositura de ação declaratória de justa causa para a desfiliação, justamente em razão da ausência de interesse de agir do partido expulsor em interpor ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, nos exatos termos dos julgados acima citados e do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Pelo exposto, com a devida *venia* ao Relator e aos Juízes que o acompanharam, acompanho a divergência.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.

Des. LUIZ TARO OYAMA



Presidente

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para desfiliação partidária proposta por Estevão Gonçalves Lopes em face da Comissão Provisória Municipal de Londrina/PR do PODEMOS.

Narra, em apertada síntese, que concorreu no pleito de 2016 ao cargo de vereador no Município de Londrina pela agremiação partidária Partido Trabalhista Nacional – PTN que, coligado com outras agremiações, formou a Coligação Londrina para Todos (PTN / PSDC / PTC / PC do B). O PTN em 16/05/2017 obteve autorização do Tribunal Superior Eleitoral para a alteração de nome para PODEMOS.

Afirma que de 2014 a 2016 a cúpula de seu partido, principalmente Marcio Stamm, era totalmente favorável a alteração da planta genérica de valores dos imóveis da cidade de Londrina e consequente reajuste do IPTU (Projetos de Leis 181/2014, 190/2014 e 749/2016).

Entretanto, assevera que apesar da ocorrência de diversas discussões acerca de referidos projetos na Casa Legislativa Municipal, nenhuma orientação de voto do PODEMOS lhe foi repassada.

Porém, admite que recebeu, pouco antes da segunda votação, um comunicado da supracitada agremiação partidária de que, em reunião, havia sido determinado que se votasse contra o aumento do IPTU.

Como não era esse o posicionamento anterior dos dirigentes partidários, o autor votou contrário a determinação recebida, isto é, votou favorável aos Projetos de Lei.

Descreve ainda que, após esse episódio, passou a sofrer perseguições. Solicitou a cópia da ata da reunião onde teria sido deliberada a posição partidária acerca desse tema, porém não lhe foi fornecida.

Prossegue relatando a sua expulsão da agremiação partidária sem ampla defesa e sem contraditório, sendo de forma unilateral e podendo assim servir como causa de pedir para a presente ação.



Postula a procedência da pretensão para fins de que se declare nula a decisão de expulsão do partido e reconhecimento de justa causa para a desfiliação.

Requer, sucessivamente, o reconhecimento da grave discriminação com a manutenção do seu mandato. (fl. 15 – ID 18283). Juntou documentos (fls. 18/32 – ID 18283, ID 18284, ID 18285, ID 18286, ID 18287, ID 18288, ID 18294, ID 18289, ID 18290, ID 18291 e ID 18292).

Encaminhada Carta de Ordem visando a citação do requerido e prazo para apresentação de defesa, o qual transcorreu *in albís*, foram os autos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

A dnota Procuradoria, em seu parecer (ID 19847), requereu a juntada de documento convocatório para a referida reunião deliberativa, e de cópia do procedimento de expulsão do autor do PODEMOS.

A Comissão Provisória Municipal do PODEMOS requereu o conhecimento da contestação que fora juntada na Carta de Ordem, o que lhe foi deferido.

Em suas razões, a agremiação partidária alegou, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois o ato de expulsão fora praticado pelo órgão nacional.

Defendeu a regularidade da expulsão, visto o conhecimento do autor sobre a orientação dada acerca da votação dos Projetos de Lei que acarretaram no aumento do IPTU do Município de Londrina. Juntou documentos (fls. 5/9 – ID 19553, ID 19554, ID 19555, ID 19556 e ID 19557).

Requeru, ao final, a improcedência da demanda (ID 19552).

Em despacho saneador foram fixados os pontos controvertidos e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Foi deferido pedido do Ministério Público Federal de juntada dos documentos comprobatórios da referida reunião deliberativa, e de cópia do procedimento de expulsão do autor.

Também foi deferido o pedido do Requerido de produção de prova testemunhal, sendo expedida Carta de Ordem para a Zona Eleitoral de Londrina, audiência que restou frustrada ante a ausência das partes e das testemunhas (fl. 7 – ID 29759).

Encerrada a instrução do feito foi determinada a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID 29764).

A Comissão Provisória Municipal do PODEMOS apresentou suas derradeiras alegações, repisando as teses apresentadas em sua defesa com destaque para o fato de que a reunião deliberativa, que fechou questão quanto à votação nos Projetos de Lei, foi apenas da Comissão Executiva, da qual o autor não faz parte. Que



o próprio autor admitiu na inicial que teve anterior conhecimento da orientação dada. E por fim, que o autor teve conhecimento do procedimento que resultou em sua expulsão, pois foi divulgado na imprensa.

O Requerente, reafirmou o alegado na inicial com destaque para o fato do PODEMOS não ter demonstrado nenhuma das suas alegações (ID 30644)

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID43571), manifestando-se pela procedência da demanda ante a demonstração de que a expulsão do requerente Estevão Gonçalves Lopes ocorreu sem a observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, configurando grave discriminação.

É relatório.

VOTO VENCIDO

A demanda preenche os requisitos mínimos para seu conhecimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Comissão Provisória Municipal do partido já foi afastada no despacho saneador, observando-se que no estatuto do PODEMOS, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, está estabelecido que a penalidade de expulsão deve ser aplicada pelos Diretórios Municipais.

O mérito se restringe à discussão quanto à legitimidade do procedimento que levou a expulsão do requerente Estevão Gonçalves Lopes do PODEMOS e, se tal procedimento de expulsão, realizado sem a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, caracteriza a justa causa para a desfiliação do partido e consequente manutenção do mandato.

A alegação do Requerente se lastreia na arbitrariedade e unilateralidade do ato de sua expulsão da agremiação partidária PODEMOS, pois não foi notificado da instauração de tal procedimento nem lhe foi franqueada a oportunidade de apresentar defesa. Referida expulsão foi precedida de perseguição política e grave discriminação pessoal consubstanciada em matérias jornalísticas acerca do posicionamento tomado pelo requerente na votação e ameaça de expulsão.

Buscando a verificação da ocorrência de grave discriminação política contra o autor, consistente na sua expulsão arbitrária dos quadros do partido, a ré foi intimada a apresentar cópia de documento comprobatório da convocação para reunião, onde se deliberou acerca da posição que seus filiados deveriam ter na votação dos Projetos de Lei, bem como cópia do procedimento administrativo que culminou com a expulsão do requerente.



O partido PODEMOS quedou-se inerte, não apresentou os supracitados documentos, bem como as testemunhas que arrolou deixaram de comparecer a audiência designada.

Neste contexto, incumbia ao Requerente fazer a demonstração de sua expulsão, o que fez (fl. 20 – ID 18283). Ao requerido incumbia a comprovação da legalidade do procedimento de expulsão do autor, com a devida ampla defesa e contraditório, garantias constitucionais previstas no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como art. 23 da Lei 9096/1995, o que, apesar de devidamente intimado, não fez.

Verifica-se assim que a expulsão de Estevão Gonçalves Lopes do PODEMOS, precedida de perseguição política e grave ato de discriminação, foi unilateral e arbitrária configurando justa causa para a desfiliação partidária. Dessa forma têm decidido os tribunais pátrios:

DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO, POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, SEM JUSTA CAUSA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EXPULSÃO DO REQUERIDO DOS QUADROS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.A despeito de a comunicação, realizada pelo partido político ao requerido, de sua desfiliação dos quadros da agremiação ter se dado em 30.6.2011, a sua efetiva desfiliação só ocorreu em 5.10.2011. Logo, não há decadência do direito do partido político para a apresentação deste requerimento, aforado em 27.10.2011, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias, previsto pela Resolução TSE nº 22.610/2007. 2. O partido político enviou correspondência ao requerido, comunicando-lhe, sem o devido processo legal, a sua desfiliação partidária. Esse fato, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal Eleitoral, caracteriza a justa causa para a desfiliação partidária (TSE, AgR-REspE nº 28854). 3.Os documentos anexados aos autos, ademais, informam que o próprio partido manifestou-se, expressamente, no sentido de que não teria interesse em reclamar o mandato eletivo. 4. Parecer do Ministério Público Eleitoral no sentido da improcedência do pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado contra o primeiro requerido, pela existência de justa causa para a sua desfiliação, nos termos do art. 1g , §1 g , IV, da Resolução nº 22.610 do e. Tribunal Superior Eleitoral. 5.Improcedência do pedido.

(TRE/RJ. PET Nº 4197. Acórdão nº 56.575, de 28/03/2012. Relatora Ana Tereza Basilio. DJERJ, Tomo 062, Data 02/04/2012, Página 24/30)

Da prova acostada aos autos, qual seja, a cópia da decisão da Comissão Executiva Nacional do PODEMOS que determinou o cancelamento da filiação e consequente exclusão de Estevão Gonçalves Lopes da relação de filiados, bem como a não apresentação de comprovação da existência de procedimento regular de expulsão, constata-se a atitude autocrática do partido, agredindo assim o princípio democrático, o qual deve ser aplicado internamente pelas agremiações partidárias.

Esse conjunto probatório demonstra a forma irregular como o partido conduziu os atos punitivos, tratados à revelia do filiado e difundidos amplamente em seu prejuízo, configurando-se por isso em justa causa para a desfiliação. Vejamos:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEPUTADO ESTADUAL – COMUNICADO PARTIDÁRIO ENCAMINHADO AO FILIADO CONSIGNANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE EM SUA PERMANÊNCIA NA



SIGLA – AUTORIZAÇÃO AO DESLIGAMENTO DO MILTANTE – AUSÊNCIA DE DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – AMPLA DIFUSÃO DO FATO DESABONADOR PELA IMPRENSA – MANIFESTO DESPRESTÍGIO POR PARTIDO AO FILIADO – TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO – PROVIDÊNCIA PARTIDÁRIA EQUIVAMENTE À EXPULSÃO DO FILIADO E DELA SUBSTITUTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA PARTIDÁRIA – JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO IDENTIFICADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

(TRE/SC. PET N° 38-44.2017.6.24.0000. Acórdão nº 32.775, de 04/10/2017. Relator Antônio Zoldan da Veiga)

A jurisprudência pátria é farta em afirmar que casos de expulsão de agremiações partidárias não estariam abrangidos pela Resolução TSE nº 22.610/2007, pois não seriam uma das causas de justificação para a desfiliação prevista no normativo, já que a desfiliação exigiria um ato voluntário por parte do filiado. Porém no presente caso a expulsão não ocorreu na sua forma devida, não foi em conformidade com o previsto no estatuto partidário, ferindo frontalmente princípios como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Assim se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. EXPULSÃO DE FILIADO.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político.

Não há vínculo no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.

As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral.

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 2.821, Acórdão nº 2821 de 15/08/2000, Relator(a) Min. Garcia Vieira, TSE).

O renomado jurista Rodrigo Lopes Zílio, em sua obra Direito Eleitoral, 5^a Ed. Verbo Jurídico, fl. 315, assevera:

Não obstante a vedação de o juízo perquirir sobre o mérito do ato de expulsão – fato que se insere na órbita interna corporis da agremiação -, forçoso reconhecer a existência de limites legais para o partido político proceder ao afastamento definitivo do filiado. Com efeito, esse ato de expulsão deve se fundamentar nas regras estatutárias, respeitada a ampla defesa e o contraditório, a partir da imputação de fato certo e determinado (previsto no respectivo regramento interno, em homenagem à adequação típica), além



de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conclusão contrária significa conceder à agremiação partidária poderes despóticos, tornando o candidato, não raras vezes, refém da maioria partidária de plantão.

Assim, de acordo com o contido nos autos, constata-se que a expulsão do requerido dos quadros do PODEMOS, sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa caracteriza-se como grave discriminação pessoal, nos termos do art. 1º, §1º, IV, da Resolução TSE nº22.610, e justifica a sua desfiliação partidária.

Encontramos esse entendimento nos seguintes julgados, com destaque para o entendimento de que a expulsão traz ao filiado dificuldade de readaptação em um eventual reingresso nos quadros partidários, haja vista o desgaste ocasionado pelo processo disciplinar. Vejamos:

ELEIÇÕES 2004. CARGO ELETIVO. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE. PERSEGUÍÇÃO PESSOAL. EXPULSÃO. ARBITRARIEDADE. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA MOTIVADA. - Trata-se de pedido, ajuizado tempestivamente, que visa à decretação de perda de cargo eletivo sob o argumento de ter havido mudança partidária sem justa causa. Demonstrada a existência de perseguição pessoal caracterizadora de grave discriminação. O primeiro requerido teve contra si processo de expulsão de cunho arbitrário. Configurada hipótese de justa causa. Improcedência do pedido.

(REQUERIMENTO nº 503, Acórdão nº 34.441 de 05/06/2008, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Volume III, Tomo II, 16/06/2008, p. 03).

AÇÃO DECLARATÓRIA. DECADÊNCIA. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. – A ação que tem por objeto a declaração da justa causa para desfiliação partidária por ausência de previsão legal, não está sujeita a prazo decadêncio.

Declara-se a justa causa para a desfiliação partidária, sem perda do mandato, se comprovado o tratamento distintivo e injusto, configurador da grave discriminação pessoal, consistente na destituição do parlamentar da liderança do partido na Casa Legislativa e na tentativa de sua expulsão compulsória sem observância das regras estatutárias, além do seu escárnio público via emissora de rádio, que tornam inviável sua permanência na agremiação.

Preliminar rejeitada. No mérito, pedido deferido, nos termos do voto do relator.

(Petição nº 21, Acórdão nº 190 de 30/06/2009, Relator(a) JOSÉ TORRES FERREIRA, T.R.E.- RO).

PETIÇÃO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA – EXPULSÃO DE FILIADO DO PARTIDO POR NÃO Haver OBTIDO PERCENTUAL DE VOTAÇÃO – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 . Desmotivada a decisão de agremiação que decreta a expulsão de filiado dos seus quadros, necessário se faz o reconhecimento da justa causa, dada a óbvia dificuldade de



readaptação do filiado em um eventual reingresso nos quadros partidários, haja vista o desgaste ocasionado pelo processo disciplinar. Cuida-se de inexigibilidade de conduta adversa.

2. Justa causa para a desfiliação reconhecida.
3. Pedido feito na Petição nº 424-09 julgado procedente.
4. Petições nº 758-43 e nº 703-92, a primeira sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII e a segunda com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

(Petição nº 424-09.2011.6.16.000, Acórdão nº 41.690 de 16/11/2011, Relator(a) LUCIANO CARRASCO Publicação: T.R.E.-PR).

No mesmo sentido, é a manifestação do Ministério Público Eleitoral:

Assim, devidamente demonstrado nos autos que a expulsão ocorreu sem a observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, o que configura grave discriminação pessoal/política, resta configurada a justa causa necessária para autorizar a desfiliação partidária de Estevão Gonçalves Lopes do Partido PODEMOS.

DISPOSITIVO

Por essas razões, e acompanhando o parecer da zelosa Procuradoria Regional Eleitoral, voto por **julgar procedente** a presente ação declaratória de justa causa proposta por Estevão Gonçalves Lopes em face da Comissão Provisória Municipal do PODEMOS.

É como voto.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

PEDRO LUIS SANSON CORAT - RELATOR

EXTRATO DA ATA



PETIÇÃO Nº 0600123-66.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR ORIGINÁRIO: DR. PEDRO LUÍS SANSON CORAT - REDATOR DESIGNADO: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTE: ESTEVAO GONCALVES LOPES - Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA TAVARES GOBBI E MELO - RJ136134, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR31296, CAMILA FERNANDA BARROS - PR63116 -- REQUERIDO: PARTIDO PODEMOS - Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR55966

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte conheceu e extinguiu o feito, nos termos do voto do Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro - Redator Designado. Vencido o Juiz Pedro Luís Sanson Corat - Relator Originário, acompanhado pelo Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. O Desembargador Luiz Taro Oyama declarou voto de desempate, acompanhando a divergência.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 10.09.2018.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 22/10/2018 16:31:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102216313676200000000319456>
Número do documento: 18102216313676200000000319456

Num. 325870 - Pág. 17

Proclamação da Decisão

Por maioria de votos, a Corte conheceu e extinguiu o feito, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/09/2018

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 22/10/2018 16:31:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102216313676200000000319456>
Número do documento: 18102216313676200000000319456

Num. 325870 - Pág. 18